TC nº 72-003.335/97*12

Representação - participante inabilitada - Tomada de Preços - amostras com especificações técnicas diferentes das discriminadas no edital - inabilitação - superfaturamento - inocorrência - preços compatíveis com os de mercado - razoabilidade do preço ofertado - improcedência - representação rejeitada

R E L A T Ó R I O

A Secretaria Municipal de Transportes instaurou procedimento licitatório em maio de 1997, para aquisição de 2.750 (dois mil, setecentos e cinqüenta) pares de botas de couro para motociclistas, na Modalidade de Tomada de Preços que recebeu o número 01/97.

Participaram do pleito sete empresas, tendo sido inabilitadas **seis** participantes **e classificada** a proposta da empresa **JATAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda**., que cotou pelo par de botas o valor unitário de R$ 174,85 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para a qual foi adjudicado o objeto do certame .

Inconformadas com a decisão da Comissão de Licitações, **quatro** empresas interpuseram recursos administrativos, com provimento negado pela autoridade superior competente, por ausência de amparo legal.

As empresas **Atlas-Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Fábrica de Calçados Chebel Ltda. e Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda.,** inabilitadas, formularam **REPRESENTAÇÃO** perante este Tribunal.

A Representação centra-se em suposto superfaturamento de preços que teria havido por parte da vencedora do certame **Jatan - Indústria e Comércio Ltda.**, tendo em vista os preços oferecidos pelas demais Recorrentes.

Pleiteiam as autoras da Representação a apuração dos fatos, declaração de ilegalidade da licitação e apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Representação idêntica foi formulada junto à Secretaria Municipal dos Transportes, constatando que certame foi homologado à empresa adjudicatária, por oferecer amostra de acordo com as exigências inscritas na especificação técnica do objeto e com qualidade superior que a das demais licitantes.

Auditoria Especial foi realizada pela Secretaria de Fiscalização e Controle, especialmente voltada para a **pesquisa de mercado e coleta de preços do produto**, cujo resultado acha-se consubstanciado em relatório dos autos.

As conclusões do Departamento de Auditoria são em síntese as seguintes:

a- foi regular a adjudicação do objeto à vencedora, uma vez que a inabilitação das demais proponentes ocorreu em razão do **não atendimento às especificações técnicas do objeto**, condição essa aferida após inspeção de todas as amostras apresentadas;

b- que as **pesquisas de preço do produto efetivadas no mercado** e **em outros órgãos públicos** demonstram que "os preços pagos por botas similares oscilaram entre R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinqüenta centavos) a R$ 174,90 (cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), no período compreendido entre 27/12/95 a 18/08/97";

c- e que no referido período, "as empresas autoras da Representação, em outros certames" cotaram preços que oscilaram entre R$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) a R$ 242,10 (duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos), ressalvando que na Tomada de Preços número 01/97 - objeto de TC acompanhante de número 4.419/97 -, as amostras apresentadas pelas mesmas **não apresentavam conformidade com as especificações técnicas do objeto do certame**.

Os pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica, da Secretaria de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda Municipal são no sentido da improcedência da Representação formulada, por absolutamente infundada.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela rejeição da denúncia em face do resultado da auditoria que evidenciou a razoabilidade do preço ofertado pela vencedora do certame, não discrepante daqueles praticados pelo mercado ou adquiridos por outros Órgãos Públicos com características similares.

Constatou que o preço pago pela Secretaria Municipal de Transportes justifica-se em razão da peculiaridade do material empregado no produto e da técnica de fabricação usados pela vencedora, de acordo com aqueles das amostras oferecidas pelas autoras da Representação.

Por minha determinação a Secretaria de Fiscalização e Controle apurou junto à Origem, que as botas adquiridas destinavam-se ao uso dos policiais militares que se encontravam à disposição do Departamento de Serviços Viários, e que a última nota de empenho para aquisição do produto foi emitida em 08 de agosto de 1997, para compra de 474 pares de botas, sendo certo que em 02 de março de 1999 inexistia o produto em estoque.

É o relatório.

V O T O

Após analisar **as amostras do produto oferecidas** pelas autoras da Representação, sob a guarda da Comissão Permanente de Licitações, verificou a Auditoria que as mesmas **acham-se em desconformidade com as especificações técnicas do objeto exigidas no edital**, motivo pelo qual foram suas propostas inabilitadas.

Apurou, igualmente, que **os preços pagos pela Origem por botas similares às adquiridas estão em conformidade com os praticados pelo mercado**, que oscilaram entre R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinqüenta centavos) e R$ 174,90 (cento e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Em face dos elementos constantes dos autos, em especial do contido no relatório do Departamento de Auditoria I, **REJEITO**, por infundada, a Representação formulada.

Determino a expedição de ofícios para ciência das Empresas Interessadas e da Secretaria Municipal de Transportes, que deverão seguir acompanhados de cópias reprográficas do relatório do Departamento de Auditoria I e da decisão a ser alcançada pelo Plenário deste Tribunal.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.335/97*12, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a representação formulada, por ausência de fundamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em remeter às empresas interessadas e à Secretaria Municipal de Transportes, para ciência, cópia do relatório do Departamento de Auditoria I desta Corte, de fls. 358 a 363 dos autos, bem assim, da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator